

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021 - SECULT

São Gonçalo do Amarante – CE, 25 de Agosto de 2021.

### 1. ABERTURA

O Ilmo. Secretário de Cultura do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, Sr. Cleilson Mendes de Andrade, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DESTINADOS À APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO MUSICAL DO CANTOR WALDONYS DURANTE OS FESTEJOS DO XX FESTIVAL DO ESCARGOT E FRUTOS DO MAR QUE ACONTECERÁ NO 28 DE AGOSTO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, considerando os termos do artigo 25, inciso III da Lei Nº. 8.666/93.

### 2. JUSTIFICATIVA

A razão da presente contratação procede, principalmente, dos seguintes motivos:

Considerando que o Festival do Escargot e Frutos do Mar é uma tradicional comemoração, como os grandes festejos culturais consagrados deste município.

Diante da necessidade da contratação de show de artista com repercussão a nível nacional, pela magnitude que o evento representa, como é o caso da apresentação do renomado Cantor WALDONYS.

O notório evento Festival do Escargot e Frutos do Mar está em sua 20ª edição. E para celebrar essa edição especial, se faz necessário um artista que já tenha feito parte dessa história.

WALDONYS, um artista genuinamente consagrado pela opinião pública no Nordeste e no País. Destacando-se por seus inúmeros shows, presença em programas televisivos e o grande público que atrai em suas espetaculares apresentações em todo o território nacional.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expedidos, se justifica a apresentação do artista WALDONYS, no XX Festival do Escargot e Frutos do Mar, no dia 28 de agosto 2021, no distrito da Taíba, no município de São Gonçalo do Amarante – CE.

### 3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Nº. 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o



interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na "*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*". É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei Nº. 8.666/93.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de "profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como "*singularidade relevante*" conforme trecho adiante transcrito:

"Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro".

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa



circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei Nº. 8.666/93, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar à **consagração do artista a ser contratado**. Diante da consagração da artista, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

#### **4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR**

A escolha recaiu sobre o cantor **“WALDONYS”**, é um talento nato. Por influência do seu pai, começou a tocar sanfona aos 10 anos de idade. Estudou no Conservatório Alberto Nepomuceno em Fortaleza/CE. Aos 13 anos conheceu Dominginhos com quem, um ano depois, gravou o LP “choro Chorado”. Era apenas o início de uma ascensão. Aos 15 anos houve um avanço ainda maior: gravou com o consagrado Rei do Baião, Luiz Gonzaga. Impressionado com o desempenho do menino, seu Luiz carinhosamente o chamou de “Garoto Atrevido”.

No final dos anos 80, Waldonys participou de programas de projeção nacional nessa época, foi descoberto por um empresário italiano que o contratou para se apresentar nos Estados Unidos da América. Durante um ano e dois meses, essa proveitosa vivência internacional o colocou nos teatros das cidades de Reno e Las Vegas, sempre com enorme sucesso. Contratado pela gravadora RGE, retornou ao Brasil. Nessa empresa, além de gravar dois LPs, participou de turnês e gravações com Fagner, Marisa Monte, Zé Ramalho, Geraldo Azevedo e Adriana Calcanhoto, entre outros.

O reconhecimento da crítica e os aplausos do público levaram Waldonys a ampliar os espaços de sua carreira solo, fato consolidado em vitoriosas temporadas pelos Estados Unidos, México, Cuba, países da América do Sul e países da Europa. Ao mesmo tempo em que investia nos projetos externos, participou de prêmios da Música Popular Brasileira e do extinto Prêmio Sharp de Música. Hoje com 10 CDs, um DVD e vários clipes gravados, Waldonys traz na bagagem notável cumplicidade com seus fãs, quer pela elevada sensibilidade artística, quer pelo repertório, quer pelas manifestações pessoais.

O músico, cantor e compositor inovou ao adicionar aos seus shows outra paixão: a arte de voar. Levou a agilidade dos teclados às manobras do avião que pilota. E ganha os céus com exímia perfeição nas exibições acrobáticas. É também paraquedista com mais de 3000 saltos. Foi condecorado com o título de Membro Honorário da Esquadrilha da Fumaça, medalhas Mérito Santos Dumont e Bartolomeu de Gusmão, Membro Honorário da Força Aérea Brasileira, e igualmente dos esquadrões Zagal, Rumba e do 2º Eta. Hoje, há shows conjugados: um nos céus; outros nos palcos. Em ambos, o talento, a experiência, o

arrojo e o carisma desse artista excepcional. Waldonys, com maestria, segue pelo Brasil emocionado multidões, já por suas incomparáveis e exclusivas apresentações aeromusicais.

#### **5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria Municipal de Cultura constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser pago até o dia da apresentação.

Em favor de **W E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 03.729.144/0001-71, com sede à Rua João Cordeiro, 3069, Bairro Joaquim Tavora, Fortaleza/CE, CEP 60.110-535, Telefones: (085) 3282.3005 / 99116.1010 / 99997.0096; Site: [www.waldonys.com.br](http://www.waldonys.com.br), E-mail: [weprod@hotmail.com](mailto:weprod@hotmail.com).

#### **6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Cultura, classificados sob o código: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1302.13 392 0039 2.114 REALIZAÇÃO DE FESTEJOS E EVENTOS PARA PROMOÇÃO DAS TRADIÇÕES DO MUNICÍPIO. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA. SUB ELEMENTO 3.3.90.39.23 FESTIVIDADES E HOMENAGENS. FONTE 1001000000 RECURSO ORDINÁRIO.**



**CLEILSON MENDES DE ANDRADE**

Secretário Municipal de Cultura